



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.855 - RS (2011/0086961-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : O S DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CUOZZO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F C
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO DECLARADO EM ANTERIOR AÇÃO INVESTIGATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Admite-se o processamento e julgamento de ação investigatória de paternidade nos casos em que a filiação foi declarada por decisão já transitada em julgado, mas sem amparo em prova genética (exame de DNA). Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.855 - RS (2011/0086961-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : O S DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CUOZZO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F C
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O presente feito trata de ação de investigação de paternidade movida em desfavor do ora recorrente, em que se discute a questão da relativização da coisa julgada.

Tendo sido movida anterior ação com o mesmo objeto, foi o feito julgado improcedente. Na época, contudo, não existia exame de DNA.

Assim, passado o tempo e com o surgimento do exame, repetiu-se a ação, e foi declarada a paternidade, não por resultado positivo do exame, mas porque o ora agravante recusou-se a realizá-lo, fato que levou o magistrado primeiro e o Tribunal, considerando também a prova testemunhal produzida, a entender que a recusa leva à presunção de paternidade.

Foi interposto recurso especial. Embora admitido na origem, do apelo o Ministro Massami Uyeda não conheceu em decisão monocrática.

O agravante impugna essa decisão sob o fundamento de que a coisa julgada não pode ser relativizada, sob pena de abalar a segurança jurídica das decisões judiciais. Pensar de forma distinta significa desrespeitar-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.855 - RS (2011/0086961-4)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO DECLARADO EM ANTERIOR AÇÃO INVESTIGATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Admite-se o processamento e julgamento de ação investigatória de paternidade nos casos em que a filiação foi declarada por decisão já transitada em julgado, mas sem amparo em prova genética (exame de DNA). Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na verdade, a questão tratada no agravo já está sedimentada nesta Corte no mesmo sentido em que decidido pelo Tribunal *a quo*.

No julgamento do REsp n. 1.375.644, do qual fui relator para o acórdão, foi consignado, no voto vencedor, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.889/DF (relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 16/12/2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou o entendimento de que *"deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo"*.

A partir desse julgado sob a égide da repercussão geral, entendeu-se que a certeza quanto à existência de uma relação jurídica de direito de família, ou seja, da paternidade biológica, ação de estado de importância inquestionável, cede lugar à segurança jurídica processual decorrente da coisa julgada material, por resguardar a dignidade humana, prestigiando os direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas na busca da origem biológica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a ementa do acórdão proferido no julgamento do recurso especial acima referido, que resume a questão:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO DECLARADO EM ANTERIOR AÇÃO INVESTIGATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada.

II. Admite-se o processamento e julgamento de ação negatória de paternidade nos casos em que a filiação foi declarada por decisão já transitada em julgado, mas sem amparo em prova genética (exame de DNA). Precedentes do STJ e do STF.

Recurso especial desprovido."

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0086961-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag no**
REsp 1.257.855 / RS

Números Origem: 10500021766 70037796398 70039316070 70040198319

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O S DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CUOZZO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : L F C
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE : O S DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CUOZZO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F C
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.